



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

RECOMENDAÇÃO¹

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

e/ou

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do seu órgão de execução em exercício na**Promotoria de Justiça de.....**, que detém a atribuição de **Controle Externo da Atividade Policial Civil e Militar (ou atribuição em crimes dolosos contra a vida)**, com fulcro no artigo 127 caput e 129 incisos II, III e VI da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 103, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007 e no artigo 94 do Ato Normativo nº 484/06, vem expor, através deste ato formal de natureza preventiva, as razões fáticas e jurídicas abaixo elencadas, o que faz

¹ (*) *Esta Recomendação foi elaborada com apoio na peça elaborada pelo Promotor de Justiça de Presidente Prudente, Dr. André Luís Felício.*



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

não só com a finalidade de orientação e advertência, mas também para evitar futura alegação de desconhecimento de seu conteúdo ou até mesmo irregularidade de conduta (configuradora do elemento subjetivo – dolo). Assim,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão vocacionado constitucionalmente para zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao mesmo Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma função constitucional primária do Ministério Público, que tem por escopo "*manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público*" (art. 2º da Res. CNMP 20/2007).

CONSIDERANDO que tal controle não se confunde com o controle interno que é exercido na esfera administrativa através das



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

respectivas corregedorias. Na verdade, se bem exercido o controle interno, a atividade externa se torna meramente confirmatória da legalidade interna, não gerando quaisquer consequências indesejáveis ou constrangedoras para as autoridades e órgãos fiscalizados.

CONSIDERANDO que, em observância a essa função constitucional, a Promotoria de Justiça de, que possui, dentre as suas atribuições, a de exercer o controle externo da atividade policial **e/ou** officiar nos procedimentos inquisitivos da seara criminal que apuram os crimes dolosos contra a vida, vem recebendo notícias de que, por todo o estado, em casos envolvendo mortes de civis pela Polícia Militar, os próprios policiais militares estão tomando providências de competência exclusiva da Polícia Judiciária, tais como apreensão de armas, alteração da cena dos fatos, oitivas de envolvidos e testemunhas, dentre outras diligências elucidativas;

CONSIDERANDO que, a adoção de providências e diligências de investigação primeiramente pela Polícia Militar, subtraindo-se tais providências à Polícia Civil, importa no mais das vezes no transcurso de lapso temporal prejudicial a própria investigação dos fatos, quando não total comprometimento do arcabouço probatório;

CONSIDERANDO que a competência jurisdicional da Justiça Militar Estadual para os crimes militares praticados contra civis não abrange os dolosos contra a vida quando a vítima for civil, nos termos do § 4º do art. 125 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04,



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

reproduzido pelo artigo 79-B da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/06. No mesmo sentido o §1º, do art. 9º do Código Penal Militar, na redação dada pela Lei n. 13.491/2017, ao preceituar que:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

CONSIDERANDO ainda a impossibilidade de se alegar que o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, na redação dada pela Lei nº 9.299/96, serve como fundamento hábil a embasar entendimento em sentido contrário, porquanto a Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o §4º do art. 125 da Constituição Federal e a Emenda nº 21/06, que acrescentou o artigo 79-B à Constituição Estadual, estabelecem a competência para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, por força da ressalva nela constantes.

CONSIDERANDO que, dúvidas inexistem que **compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, a ela compete também, e privativamente, pronunciar-se, em sede de promoção de arquivamento do inquérito policial, recebimento de denúncia, decisão de pronúncia ou plenária, assim como o controle do inquérito.** E, se compete à Justiça Comum o processamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar porque não constituem infrações militares, **por certo não cabe à**



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

Polícia Militar sua investigação, sendo reservada a essa tão somente a investigação das infrações militares.

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que:

“(...) 3. Diante de tais modificações, esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum. (STJ, RHC 25.384-ES, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 07-12-2010, v.u., DJe 14-02-2011)”

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

(...)

IV -Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP” (STJ-CC 144919-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 220.6.2016) – destaque nosso.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

CONSIDERANDO que, no ano passado, o Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo publicou a Resolução nº 54, de 18 de agosto de 2017, que dispõe:

“O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO *que o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal dispõe que os crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil, são da competência do júri;*

CONSIDERANDO *que o § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar dispõe que nesses casos a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum;*

CONSIDERANDO *que os Títulos II e III do Livro I do Código de Processo Penal Militar tratam detalhadamente do exercício da polícia judiciária militar e da elaboração do inquérito policial militar;*

CONSIDERANDO *que, ainda assim, quando da instauração de inquéritos policiais militares para apuração de crimes dolosos contra a vida de civil, algumas dúvidas têm surgido sobre o correto proceder em relação à apreensão de instrumentos ou objetos que digam respeito ao fato;*

CONSIDERANDO *a conveniência de se disciplinar o assunto, evitando que essas dúvidas resultem no desatendimento do princípio constitucional da celeridade no trâmite desses feitos;*

CONSIDERANDO *o decidido pelo E. Pleno na Sessão Administrativa Extraordinária de 18 de agosto de 2017;*



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

RESOLVE:

Art. 1º. Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea “b” do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código, deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 2º. Em observância ao previstos nos artigos 8º, alínea “g”, e 321 do Código de Processo Penal Militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá requisitar das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento da apuração dos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida de civil.

Art. 3º. Nos casos em que o órgão responsável pelo exame pericial proceder a liberação imediata, o objeto ou instrumento deverá ser apensado aos autos quando da remessa à Justiça Militar, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 4º. Nas hipóteses em que o objeto ou instrumento permaneça no órgão responsável pelo exame pericial e somente posteriormente venha a ser encaminhado à autoridade de polícia judiciária militar, esta deverá também prontamente, quando do recebimento, efetuar o envio desse material à Justiça Militar, referenciando o procedimento ao qual se relaciona.

Parágrafo único –O mesmo procedimento deverá ser adotado pela autoridade de polícia judiciária militar quando do recebimento do laudo ou exame pericial.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

CONSIDERANDO que, apesar disso, a constitucionalidade da referida resolução foi questionada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo perante a Corte de Justiça Paulista, recebendo tal feito o nº 2166281-19.2017.8.26.0000;

CONSIDERANDO que, em 13 de setembro de 2017, o relator, Exmo. Desembargador Péricles Piza, deferiu a liminar pleiteada pelo Procurador-Geral e suspendeu os efeitos, ex nunc, da eficácia da resolução impugnada, sendo que até o momento, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não foi julgado, encontrando-se, portanto, em vigor referida medida liminar suspensiva.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo editou a Resolução n. 40/2015, disciplinando o procedimento a ser adotado no caso de “*morte decorrente de intervenção policial*”, estando ou não o agente em serviço, ficando determinado que : “Os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização de perícia, comunicando, imediatamente, o COPOM ou CEPOL, conforme o caso”, determinando ainda, que o Delegado deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, bem como colher todos os elementos informativos que servirem para o esclarecimento do fato e suas



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

circunstâncias, inclusive, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, ficando claro, assim, que a Resolução SSP-40 determina que a condução das apurações ficará a cargo do Delegado de Polícia.

CONSIDERANDO que, à Polícia Militar cabe, segundo a mesma Resolução, zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime, e a respectiva Corregedoria deverá acompanhar a ocorrência, com o objetivo de coletar dados e informações para instrução de procedimento administrativo.

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público por disposição do art. 129, VII, da Constituição Federal; que a Lei Complementar Estadual 734/1993, em seu art. 103, XIII, *c*, permite que o Promotor de Justiça, no exercício do controle externo, represente à autoridade competente “pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder” e, além disso, a Resolução 20/2007 do CNMP, que trata do controle externo da atividade policial, em seu art. 4º, IX, diz incumbir ao Promotor de Justiça “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

Este órgão de execução do Ministério Público, a fim de evitar prejuízos ou irregularidades nas apurações feitas através de



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

inquéritos policiais, **RECOMENDA** às Polícias Militar e Civil dos municípios de que, **nos casos de morte decorrente de intervenção policial militar, estando ou não o agente em serviço**, atentem que, enquanto perdurar a suspensão liminar da *Resolução nº 54, de 18 de agosto de 2017*:

- 1- Os respectivos procedimentos para se apurar tais mortes são da competência da Justiça Comum Estadual da comarca na qual funciona o Tribunal do Júri;
- 2- As atribuições para conduzir as investigações, procedendo a todos os atos é exclusiva da Polícia Civil de São Paulo;
- 3- Os agentes da segurança pública que primeiro atenderem a ocorrência, após acionar a Polícia Civil, deverão zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime até a chegada do Delegado de Polícia, inclusive para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização da perícia;
- 4- Após se dirigir ao local, o Delegado de Polícia responsável, deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato, além das demais obrigações rezadas pelo regramento processual pátrio;
- 5- O Promotor de Justiça com atribuições de Controle Externo das Atividades Policiais **e/ou** com atribuições em crimes dolosos contra a vida, bem como a Corregedoria da Polícia Militar, deverão ser



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

imediatamente comunicados das ocorrências de modo a permitir o acompanhamento completo das apurações;

- 6- Qualquer descumprimento ou não atenção ao disposto na **Resolução 40, de 24 de março de 2015 da Secretaria de Segurança Pública**, deverá ser imediatamente comunicada à Promotoria de Justiça Criminal de, que detém a atribuição de Controle Externo da Atividade Policial **e/ou** atribuição em crime doloso contra a vida;

Tendo por termo *a quo* a entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público de, através de sua Promotoria de Justiça que detém a atribuição de Controle Externo da Atividade Policial **e/ou** atribuição em crime doloso contra a vida, considera seus destinatários cientes de seu completo teor e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por qualquer ação ou omissão apta a contrariar os termos aqui expostos.

Destarte, e para que se tomem as providências necessárias para a efetivação do ordenamento jurídico em questão, remeta-se tal **RECOMENDAÇÃO**:

- **Ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior – CPI**;
- **Ao Ilustríssimo Senhor Comandante do Batalhão da Polícia Militar –**;
- **Ao Exmo. Senhor Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo do Interior – DEINTER-**;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 747 - São Paulo - CEP 01007-904 – tel. 3119-9922

caocrim@mpsp.mp.br

**- Ao Exmo. Senhor Delegado Seccional de Polícia de
.....**

Por fim, sendo necessária a comunicação às demais autoridades da área da Segurança Pública, remetam-se cópias desta recomendação para ciência :

-Ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

-Ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de;

-Ao Exmo. Senhor Promotor de Justiça Secretário das Promotorias Criminais de

Data,

Promotor de Justiça